

EXECUÇÃO FISCAL ADMINISTRATIVA DO IPTU: UM ESTUDO DE CASO NA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE FORMOSA - GO

ADMINISTRATIVE TAX ENFORCEMENT OF IPTU: A CASE STUDY IN THE TAX ENFORCEMENT COURT OF FORMOSA - GO

Marcella Augusto Borges

Centro Universitário Alves Faria, Goiânia – GO, Brasil.

E-mail: marcellaaugustob@gmail.com

Rafael Henrique Dias Manzi

Centro Universitário Alves Faria, Goiânia – GO, Brasil.

E-mail: rafael.manzi@unialfa.com.br

Recebido em 15 de novembro de 2022

Aprovado em 28 de fevereiro de 2023

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo examinar e discutir em que medida a aprovação de um projeto de execução fiscal administrativa altera o funcionamento da vara de execuções fiscais do município de Formosa. A metodologia adotada foi de natureza exploratória com fonte de dados documental e pesquisa de campo por meio de dados coletados na vara de execução fiscal da referida cidade com aplicação de roteiros de entrevistas realizadas a partir de março de 2022, com juízes e servidores da Vara de Fazenda Pública de Formosa. Pode-se compreender que as principais conclusões destes estudos mostram que os processos de Execução Fiscal têm presença massiva na Justiça da cidade, sendo a maioria em tramitação na Comarca da azenda relacionados a cobrança de IPTU. Portanto, o PL tratado aqui, apresenta que a execução fiscal administrativa, tem histórico e bons resultados no direito comparado, consubstanciando um meio legislativo apto a equilibrar as forças entre os sujeitos da execução fiscal, respondendo a manobras de evasão fiscal e fraude a credores. Ter-se-ia a lei acompanhando as circunstâncias ou a realidade da sociedade, ou seja, que reconhece um grave problema social, a disciplina e traz melhorias.

Palavras-Chave: IPTU. Administração Pública. Desenvolvimento Regional.

SUMMARY

The research aims to examine and discuss to what extent the approval of an administrative tax execution project alters the functioning of the tax execution branch of the municipality of Formosa. The methodology adopted was of an exploratory nature with a source of documentary data and field research through data collected in the tax enforcement branch of the said city with the application of interview scripts carried out from March 2022, with judges and servants of the Court of Public Treasury of Formosa. It can be understood that the main conclusions of these studies show that the Tax Enforcement processes have a massive presence in the city's Justice, with the majority being processed in the Comarca da Azenda related to the collection of IPTU. Therefore, the PL discussed here, shows that administrative tax enforcement has a history and good results in comparative law, consolidating a legislative means able to balance the forces between the subjects of tax enforcement, responding to tax evasion maneuvers and creditor fraud. The law would follow the circumstances or the reality of society, that is, it recognizes a serious social problem, discipline and brings improvements.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema central examinar a questão da desjudicialização da execução fiscal¹ de processos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na cidade de Formosa interior de Goiás. Portanto, como a execução é uma das principais causas de congestionamento do Judiciário o trabalho discute sobre novas formas de se obter resultado a partir da cobrança do crédito pela via administrativa.

Para tanto, deve-se investigar os principais pontos de morosidade do sistema jurídico e implantar formas paralelas de alcance da finalidade, daí a justificativa para estudar inovações nas atividades de cobrança do fisco. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), auferidos a partir da análise de acervo de Tribunais, indicam ser as execuções fiscais o principal fator de desaceleração do Poder Judiciário, com congestionamento² de 87% na área. Retirada às execuções de créditos públicos, a taxa de obstrução geral do Judiciário comprimiria 8,1%, saindo da casa dos 68,5% para 60,4% (CNJ, 2020).

O Projeto de Lei (PL) n. 4.257/2019 que vai se investigar nessa pesquisa preconiza uma utilização de alguns institutos, por exemplo, quanto a arbitragem. O tema da pesquisa é de interesse nacional em virtude das demandas por alterações que aumentem a agilidade do poder judiciário por diversas razões. Assim, por último, a razão é o estudo de caso realizado na cidade de Formosa-GO, poderá contribuir para outros municípios e unidades judiciárias do TJGO e de outros tribunais brasileiros, apresentando os possíveis impactos positivos com a entrada em vigor do referido projeto de lei.

Encontrar alternativas que impactem positivamente a sociedade com garantia de princípios constitucionais é um promissor caminho. Diante desse cenário, esse trabalho pretende indagar algumas questões pertinentes sobre o debate do tema. A partir dessas observações, o trabalho possui algumas perguntas que serão contextualizadas e respondidas: Em que medida a atual Lei nº 6.830 atende as demandas da sociedade brasileira a partir do funcionamento do judiciário? Existem experiências internacionais que podem ser utilizadas a partir do direito comparado e serem aplicadas ao caso brasileiro? É possível apresentar resultados objetivos sobre o impacto do judiciário em caso de alguma reforma da lei de execução fiscal a partir do Projeto de Lei n. 4.257 de 2019?

Nesse sentido, o principal objetivo do artigo é examinar e discutir em que medida a aprovação de um projeto de execução fiscal administrativa altera o funcionamento da vara de execuções fiscais do município de Formosa. O trabalho é de natureza exploratória. A metodologia é realizar a partir de estudo descritivo com abordagem quanti-qualitativa. As fontes de pesquisa incluem pesquisa bibliográfica, documental. Portanto, a presente pesquisa é construída a partir de uma revisão da literatura sobre o tema e inclui também uma pesquisa de campo com operadores que trabalham com o tema do seu trabalho.

¹ A execução fiscal no Brasil é regida pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (BRASIL, 1980), que estabeleceu nova disciplina de cobrança da dívida ativa (tributária e não-tributária) da Fazenda Pública da União, Estados e Municípios, diferenciando-a da execução dos demais títulos executivos, que é regulada pelo Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 2015).

² A taxa de congestionamento corresponde ao aumento percentual de processos pendentes de julgamento (no caso do processo de conhecimento) e dos processos em execução, anualmente considerados (ANAMATRA, 2005).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Imposto sobre a Propriedade Urbana (IPTU)

A Constituição Federal de 1988 confere aos municípios do Brasil o poder de arrecadar impostos sobre imóveis urbanos dentro de seus limites de cidade. No caso de áreas rurais, o imposto sobre a propriedade do imóvel é o "Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural" conhecido como ITR³.

O referido imposto é fundamental na arrecadação dos municípios e para a prestação de serviços públicos, dentre eles os de educação, saúde, infraestrutura e meio ambiente, competência concorrente, exclusiva ou comum, mas de execução dos municípios. Além desses aspectos econômicos, uma melhora da "eficiência"⁴ dos processos do 7, bem como a margem de aumento de adimplência do município com a aprovação do projeto de Lei n. 4.257 (BRASIL, 2019) que prevê execução administrativa em relação ao IPTU, trará uma amostra de ganho econômico do município analisado que pode ser estendida a outros entes Federativos que possuem população semelhante, menor ou maior, tendo por base sua fração.

De acordo com Leôncio (2019) o IPTU ocupa a segunda posição entre as principais fontes de arrecadação própria, ficando atrás do imposto que incide sobre os serviços, sendo perceptível a redução de sua contribuição ao longo dos anos nos municípios brasileiros. Ainda, afirma que o Brasil tem uma longa tradição em tributação imobiliária, os municípios brasileiros têm uma arrecadação do IPTU abaixo do seu potencial, o que pode ser explicado pelo elevado grau de informalidade na cobrança do imposto, dificultando a atualização dos cadastros de imóveis e limitando a base de imóveis tributados pelos municípios.

O IPTU é calculado por cada município e a alíquota pode variar drasticamente de cidade para cidade, e até mesmo de prédio para prédio. Apesar da crescente demanda por infraestrutura e serviços sociais decorrente da urbanização e descentralização, muitos governos locais em países em desenvolvimento não estão a gerar receitas próprias suficientes para satisfazer esta procura. Os impostos sobre a propriedade são muitas vezes identificados como uma das principais fontes de receitas locais, pois são economicamente não distorcidas e têm bases tributárias grandes, imóveis, progressivas e crescentes.

Essa pesquisa serve de referência, pois identificando um problema de grande parte dos municípios brasileiros, que é arrecadação de IPTU, traz a análise de viabilidade de uma medida legislativa capaz de garantir a adimplência e educar fiscalmente o contribuinte com base na eficiência de sua aplicação. Além disso, os números obtidos de arrecadação e inadimplência no município de Formosa-GO evidenciam aos gestores da unidade que um bom trabalho na cobrança pode gerar melhoria financeira ao município.

³ É de competência da União, de repartição tributária de 50% para o município onde se encontra o imóvel rural, com possibilidade de convênio com a União, caso o município assumira a arrecadação de 100% para o município.

⁴ Parte-se do conceito de eficiência econômica, na forma como ele é entendido por autores clássicos como Pareto (1971) e Kaldor-Hicks (1939).

As cidades tornaram-se cada vez mais as provedoras de dinamismo econômico em todos os países. Elas criam economias de aglomeração e rede para indivíduos e empresas, que geram externalidades que facilitam as atividades de transações, produção e distribuição. No entanto, o grau de sucesso nesta tarefa depende de sua capacidade de garantir o fornecimento sustentado de uma ampla gama de serviços públicos urbanos que promovem o ambiente para as atividades empresariais e produtividade e qualidade de vida dos trabalhadores (GAIO, 2012).

O debate sobre a tributação da propriedade também está se tornando cada vez mais importante, dada a nova responsabilidade que foram recentemente devolvidas dos governos centrais para os governos em muitos países em desenvolvimento. A descentralização promove decisões fiscais mais eficientes devido a um melhor conhecimento do demanda local. No entanto, os governos aumentam os impostos imóveis, não distorcidos e estáveis também encorajou descentralização, considerando que a tributação predial é tradicionalmente uma competência governos (MACHADO, 2013).

Portanto, pode-se concluir que as reformas do imposto predial estão sendo realizadas em todo o mundo para múltiplas razões, incluindo: a) crescente descentralização; b) a demanda por fontes de receitas estáveis e não distorcidas; c) a privatização da terra e o crescimento e desenvolvimento de mercados imobiliários; e d) a necessidade de melhorar a administração tributária e a equidade. Em relação aos impostos locais dos países desenvolvidos, geralmente permitem a cobrança de impostos locais sobre vendas e renda, gerando uma fonte mais variável de receita local receitas (PAULSEN, MELO, 2015).

3. METODOLOGIA

Desenho da pesquisa

Trata-se de uma pesquisa quanti-qualitativa, exploratória realizada a partir de um estudo observacional. Estudos observacionais têm por finalidade ver e registrar, sistematicamente e fielmente, fatos e circunstâncias em situações concretas que foram definidas de antemão e que estejam ligados ao problema de estudo. Usa-se uma relação de dados e comportamentos que devem ser adotadas quanto à sua frequência e às circunstâncias em que acontecem (LAKATOS, MARCONI, 2019).

No primeiro momento, foi realizada pesquisa bibliográfica em diversas fontes, como: livros, leis, artigos científicos identificados e selecionados e compõem a revisão de literatura do trabalho. Os conceitos para definição de uma Execução Fiscal Administrativa, conforme o Projeto de Lei n. 4.257 (BRASIL, 2019), com descrição das obrigações tributárias *propter rem* vai ser retirados de manuais de direito e processo tributário, bem como normativos números Lei n. 6.830 (BRASIL, 1980) e Lei n. 13.105 (BRASIL, 2015).

Aspectos de constitucionalidade foram enfrentados nesse trabalho através de exame de doutrinas constitucionais, tributarias e administrativas, havendo enfoque nesse ramo aos atributos do ato administrativo como a autoexecutoriedade. Julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) foram citados com a intenção de dar definição as garantias do devido processo legal e acesso à justiça. Os dados bibliográficos permitiram a confecção acertada de roteiros de pesquisa, que foram distribuídos via e-mail institucional aos procuradores da Comarca do

município de Formosa, Juízes, Escrivães tentando contemplar as consequências práticas dessa medida e a questão burocrática da atual lei de execução fiscal.

Pesquisa documental

Pesquisa documental em manuais, normativos, sobretudo, do Estado de Goiás, ajudaram a dar embasamento a uma pesquisa de campo, sendo *o manual de defesa fiscal mínima no processo administrativo tributário de Goiás* da Secretaria do Estado e da Economia exemplo de abordagem local da matéria. O Manual Execução Fiscal *‘Eficiência e Experiência Comparada* da Câmara dos Deputados’ (BRASIL, 2016) é uma importante fonte de pesquisa do direito comparado.

Exemplos mais comedidos de Execução Fiscal Administrativa, a citar o Chileno que é semijudicial, judicialização só ocorre pela impugnação à cobrança, pode ser uma alternativa mais adaptável a transição do sistema tributário Brasileiro. O reflexo da aprovação da Execução Fiscal Administrativa tal como descrita no Projeto de Lei n. 4.257, isto é, em relação a Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) vai ser medido no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) por meio de uma análise empírica documental do acervo de varas de execuções fiscais do Estado.

O exame de relatórios quantitativos de processos, aliado aos de produtividade de juiz, escrivania e taxa de congestionamento emitido pelo Sistema de Controle da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, fornecerão itens para pesquisa aplicada. Dados do Poder Judiciário serão fornecidos em caráter nacional e estadual pelo CNJ através de seu departamento de pesquisa judiciária. Anualmente, por meio do projeto *justiça em números* há a atualização de estatísticas, que diagnosticam os problemas judiciais e induzem estudos de melhoria. O relatório citado, aliado aos *100 maiores litigantes* e outros, mostraram imprescindibilidade de projetos de automação como o *Resolve execução fiscal*.

Serão inspecionadas cinco escriturarias de execução fiscal que são responsáveis pelos processos em Formosa, no afã de verificar a recorrência de cobrança de impostos que acompanham a coisa, atos procedimentais praticados e resolutividade. Portanto, a pesquisa exploratória almeja contribuir com indicadores de antes e depois da aprovação do projeto de lei em relação à Execução Fiscal, mediante informações quantitativas que serão alcançados por cálculos amostrais. A Diretoria Financeira de Planejamento Estratégico e Informática do Tribunal de Justiça de Goiás, colaborará com a pesquisa de impacto econômico no universo do Judiciário, informa sobre o implemento de tecnologias e gestão de projetos.

O Ipea por sua vez, tem estudos que apresentam o custo e o tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e indicadores básicos de desempenho da justiça estadual de primeiro grau no Brasil, fontes para uma pesquisa documental e explicativa. Outrossim, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) tem apuramentos que elucidam a razão de concentração de processos nas mãos de poucos litigantes, como *uso da justiça e o litígio no Brasil*. A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), trará coleta de dados à nível mundial, que enriquece o conteúdo da pesquisa.

Pesquisa de campo e entrevistas

A entrevista com o Juiz do Estado de Santa Catarina (SC), precisamente da Comarca de Abelardo Luz, realizada presencialmente no dia 20 de maio de 2022, serviu para demonstrar que os problemas levantados nessa pesquisa são vivenciados não só dentro da cidade de Formosa-GO, ou mais amplamente nas Comarcas do TJGO, mas em grande parte das Varas Judiciais no Brasil. Além disso, o magistrado Catarinense registrou sua opinião no sentido da desnecessidade de intervenção judiciária nesse setor de cobrança de IPTU, sendo que na sua visão a Lei burocrática exponencia o número de ações no Judiciário o que ocasiona o aumento da taxa de congestionamento.

Foi realizada entrevista com a Juíza do Estado de Goiás no dia 1 de agosto de 2022 em Formosa-GO, sendo que ela, por anos, foi a magistrada responsável pela Vara objeto de estudo desse trabalho. Atualmente, está respondendo por uma Vara Cível Municipal em Goiânia e por uma Vara única em Rubiataba. Sua experiência de baixa satisfatividade das demandas de cobrança de IPTU em Formosa, Goiânia e Rubiataba demonstra a importância de se avaliar o PL em exame.

No dia 07 de março de 2022 foi realizada entrevista no átrio do Fórum de Formosa-GO, com o servidor responsável pela Vara de Execução Fiscal, onde houve a apresentação de dados estatísticos da unidade em estudo. No âmbito da prefeitura, foi entrevistado em seu gabinete no dia 30 de junho de 2022, o procurador do município de Formosa-GO, chefe do departamento jurídico, que apresentou o número de processos da unidade, explicou quais medidas legais para forçar o pagamento de IPTU são viáveis considerando a estrutura da prefeitura.

Realizou-se no dia 05 de dezembro de 2022 entrevista na prefeitura de Formosa-GO com o superintendente de procedimentos fiscais, sendo este responsável pelos atos de confecção de boletos, cobrança e isenção de IPTU. E, no dia 05 de dezembro de 2022 foi realizada entrevista com o Controlador Geral do Município de Formosa-GO dentro da prefeitura, sendo que por este passam todos os atos, ações, receitas, despesas da prefeitura, que posteriormente alimentam o sistema com dados para publicidade e transparência.

Coleta e análise de dados

Na coleta de dados aplicados dois instrumentos, foram eles: Questionário e Roteiro Semiestruturado (Apêndices). A pesquisa foi conduzida de acordo com as diretrizes éticas estabelecidas pela Resolução CNS/MS nº 466 (BRASIL, 2012).

A partir da delimitação extensiva e das variáveis de quantidade de processos, obtida por relatório geral da corregedoria e assunto das demandas, verificados em inspeção as escriturarias, foi realizado cálculo amostral que evidencie a viabilidade ou não desse projeto de lei. Portanto, as variáveis de coleta de dados estão na Tabela 1.

Tabela 1. Indicadores selecionados.

| 1ª Grupo – Judiciário da cidade de Formosa | 2º Grupo - Secretaria de finanças e procuradoria do município |
|---|--|
| Quantidade de processos de IPTU que estão em curso na Vara de Execução Fiscal de Formosa-GO | Taxa de arrecadação do município de Formosa-GO com IPTU no período de 2021 |
| Análise do grau de satisfação dessas demandas judiciais de IPTU | Quantidade de débitos de IPTU que foram/estão na Dívida Ativa |
| Tempo de duração processual e gasto estimado pelo judiciário | |

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

Após a coleta de dados, os mesmos foram tabulados, e em seguida analisados de acordo com categorias já definidas na qualificação para comparativo com a literatura nacional e internacional sobre o objeto de estudo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Análise de dados de receita, débitos e processos de IPTU na Vara de Fazenda Pública e na Prefeitura de Formosa-GO em face da aprovação do PL

Formosa-GO é uma das 127 Comarcas Judiciárias do Estado de Goiás. Está classificada no rol de Comarcas de Entrância Intermediária. Para a aferição de qual entrância está inserida a cidade pelo da justiça estadual, leva-se em conta diversos fatores, a citar: população, fluxo de entrada de processos, dentre outros.

O IPTU hoje no município de Formosa, é regulamentado pela Constituição Federal, Código Tributário Municipal e Brasileiro. O lançamento do tributo ocorre em maio, a alíquota para os imóveis edificados é de 0,15% e os não edificados 0,30%, artigo 119 da LC n. 3. Os casos de isenção estão elencados nos artigos 123 e seguintes da lei municipal citada. Existe programa de incentivo ao pagamento de IPTU atrasado com desconto nos juros e nas multas. Em 2022 o chamado Refis em Formosa-GO, concedeu desconto de 98% das adições devido o atraso para o pagamento a vista, de 85% para parcelamento em até 24 meses, 75% para parcelamento em até 36 meses.

No aspecto populacional, Formosa-GO tem notado crescimento. Segundo o IBGE a população que era de 100.085 pessoas em 2010, foi para 125.705 pessoas em 2021, um aumento de 25.6% nesse período (IBGE, 2010). Os cidadãos formosenses usufruem dos serviços públicos, mas também contribuem com impostos, seja em razão de bens ou exercício de atividade.

Esse PL desjudicializa a cobrança de tributos que derivam da aquisição de bens móveis e imóveis, a citar: IPTU, ITR, IPVA, dentre outros. Principalmente, nos dois primeiros impostos, isto é, aqueles em que o fato gerador é detenção da propriedade ou posse de imóvel, a inadimplência deveria ser mínima, pois a coisa pode ser a garantia, mas não é essa a realidade. Nas Tabelas 2 e 3 são apresentadas as receitas e débitos de IPTU e ISSQN da prefeitura de Formosa, referentes aos anos de 2018 a 2022.

Tabela 2 - Distribuição das receitas e débitos de IPTU da prefeitura de Formosa.

| Ano | IPTU | |
|------|-----------------|--------------------------|
| | Receitas Brutas | Débitos (inadimplências) |
| 2018 | 10.032.510,37 | 12.386.846,16 |
| 2019 | 8.465.461,82 | 13.050.499,46 |
| 2020 | 10.024.322,85 | 382.494,28 |
| 2021 | 13.397.380,00 | 373.263,04 |
| 2022 | | 942.489,46 |

Fonte: elaborado pelos autores (2022).

De outro lado, municípios mais populosos e ricos auferem mais dinheiro na cobrança de IPTU, sobretudo, pelo fato desse imposto ser obrigação acessória derivada da aquisição de imóvel. A arrecadação tende a acompanhar o PIB per capita da localidade. Os indicadores de inadimplência são bastante heterogêneos no Brasil, estando geralmente abaixo de 20%, em cidades maiores e de alta renda, e acima de 50% em cidades pequenas e de baixa renda (IPEA, 2019).

Um sistema arrecadatário eficiente deve sempre combinar políticas que não só encorajem a adimplência voluntária dos contribuintes, mas que também punam eficazmente a inadimplência. Essa tem sido a principal política para aumentar as receitas do imposto imobiliário em países em desenvolvimento, bem como em jurisdições pequenas e mais pobres (BAHL, MARTINEZ-VAZQUEZ, 2007; BAHL, WALLACE, 2010; CARVALHO JUNIOR, 2017; KELLY, 2013).

Tabela 3 - Distribuição das receitas e débitos de ISSQ da prefeitura de Formosa.

| Ano | ISSQ | |
|------|-----------------|--------------------------|
| | Receitas Brutas | Débitos (inadimplências) |
| 2018 | 15.440.072,05 | 444.874,20 |
| 2019 | 18.273.622,60 | 28.017,74 |
| 2020 | 18.679.958,39 | 81.586,00 |
| 2021 | 23.752.617,81 | 78.740,50 |
| 2022 | | 77.815,65 |

Fonte: dados da pesquisa (2022).

Conforme as Tabelas se percebe que o valor auferido pelo Município de Formosa-GO com ISS é maior que com o IPTU. Isso se dá por conta do índice de inadimplência o IPTU ser muito grande. Para se ter uma ideia em Formosa o valor deixado de arrecadar com o IPTU supera o arrecadado.

Em 2018 a receita da prefeitura com IPTU já citada foi de R\$ 10.032.510,37, já de ISS foi de R\$ 15.440.072,05. Em contrapartida a inadimplência do primeiro foi apurada em: R\$ 12.386.846,16; já do segundo: R\$ 444.874,20. Juntando o que se recebeu com o que deveria se receber, a título de exemplo, o valor de IPTU deveria ser maior e não é. Em 2019, de sua vez, o número de contribuintes inadimplentes de IPTU cresceu, foi para: 19.040, sendo que o montante deixado de arrecadar foi de R\$ 13.050.499,46. Novamente o valor de inadimplência foi maior que adimplência.

Hoje o valor auferido de ISS é relativamente maior do que o de IPTU em Formosa. Em 2018, foi auferido R\$ 15.440.072,05 daquele e R\$ 10.032.510,37 deste, mas isso se deve

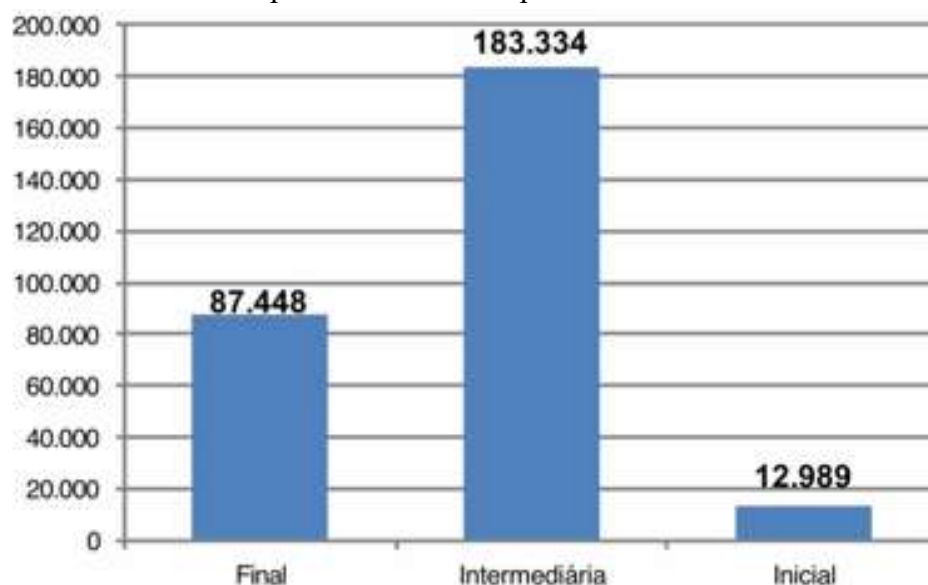
ao fato de que existe pouca inadimplência e bom índice de arrecadação no imposto sobre os serviços e muita inadimplência e baixa arrecadação no imposto sobre propriedade.

A inadimplência de ISS em 2018 foi cifrada em: R\$ 5.661.379,20. Se o valor do IPTU não pago fosse juntado ao pago e isso fizesse também com o ISS a prefeitura de Formosa teria mais receita do imposto sobre as propriedades do município do que com o imposto sobre os serviços. Conforme as Tabelas 2 e 3, o índice de inadimplência está muito alto, ou seja, a mudança de lei permitirá que esses índices diminuam. Portanto, o IPTU mesmo com maior número de inadimplência possibilita uma receita maior para o município estudado.

O IPTU é uma das principais fontes de custeio de políticas públicas para desenvolvimento da sociedade e região. Em Formosa-GO a arrecadação de IPTU em 2021 foi de: R\$ 13.397.380,00; em 2020: R\$ 10.024.322,85; em 2019: R\$ 8.468.461,82; em 2018: R\$ 10.032.510,37. Em quatro anos esse imposto abasteceu o caixa municipal com: R\$ 41.922.674,17 (PREFEITURA DE FORMOSA, 2022).

Os processos com cobrança de IPTU que poderiam ser alvo de nova forma de execução, totalizam 283.771, sendo 87.448 de entrância final, 183.334 das Comarcas Intermediárias e 12.989 das Iniciais (dados obtidos através de consulta de acervo de cada Comarca realizada em 13 de junho de 2022) (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Número de processos de IPTU por entrância.



Fonte: Tribunal de Justiça de Goiás (2022).

O PL então, possibilitaria a desobstrução nas execuções fiscais das 127 Comarcas, sendo que o numerário apontado acima só diz respeito ao imposto sobre a propriedade.

Rito da execução de IPTU de acordo com o PL n. 4.257/2019 (BRASIL, 2019)

O PL n. 4.257/2019 (BRASIL, 2019) propõe a adição de artigos a lei de Execução Fiscal

para dar a faculdade a Administração Pública de executar seus créditos que dizem respeito à propriedade, na via extrajudicial. Para dar início a execução administrativa, deve o sujeito ativo da obrigação tributária, segundo o projeto, notificar o sujeito passivo enviando a certidão de dívida ativa com valor do débito.

Tal comunicação pode se dar na forma do artigo 246 Código de Processo Civil (CPC) ou por meio do cartório de títulos e documentos, sendo utilizado o endereço constante na matrícula do imóvel. Em caso de devolução por não residência no local, publica-se edital para conhecimento, divulgado no sítio oficial da credora pelo período de trinta dias. Após a notificação, concede-se um prazo de trinta dias para o pagamento integral do valor ou parcelamento quando possível.

Sem pagamento, a Fazenda Pública deve lavrar termo de penhora, com número da certidão de dívida ativa, requerendo do cartório de registro de imóveis a averbação da matrícula. Novamente há notificação do sujeito passivo tributário, porém agora informando sobre o termo de penhora, que deve conter o valor de avaliação do bem (podendo ser o mesmo montante indicado na escritura), reassegurando o prazo de trinta dias para o pagamento, contados da data de recebimento da notificação. Nesse mesmo prazo, a parte devedora pode ajuizar embargos à penhora, impugnando a validade da dívida, aduzindo que a avaliação do bem não corresponde ao valor de mercado, devendo aqui alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de até três testemunhas.

O imóvel penhorado serve como garantia para os embargos. O ajuizamento de embargos suspende o prazo prescricional. Sem pagamento, sem manifestação de interesse no parcelamento da dívida, sem a oposição de embargos a penhora por parte do devedor notificado, ficaria autorizada a fazenda pública a realizar leilão do imóvel através de instituição financeira ou entidade da administração. Se o valor do arremate do bem imóvel em leilão for menor do que a quantia devida a título de imposto e encargos legais, o município após deságio do valor gasto com o leiloeiro, pode novamente cobrar o remanescente através de execução fiscal. Caso o valor seja maior do que o da dívida, a administração devolve o restante ao sujeito até então chamado de devedor.

O devedor pode a qualquer momento, desde a penhora até a assinatura da carta de arrematação pagar o valor atualizado da dívida retirando a averbação do bem. Findado o procedimento, assina-se a carta de arrematação cinco pessoas físicas idôneas como testemunha, mais o agente fiduciário, servido esse como título de propriedade que gera transferência em cartório de imóveis, que dá legitimidade ao adquirente judicialmente a exercer a posse de maneira legítima do bem imóvel. Hoje a alíquota de IPTU em Formosa para imóveis edificados é de 0,15, não edificados de segundo o Código Tributário do Município, Lei Complementar (LC) n. 03. Dívidas com valor menor do que R\$ 500,00 (quinhentos reais) não são executadas judicialmente, tendo por base permissivo legal municipal referido. Por ser o IPTU um imposto anual e recorrente, a cobrança que vai dar ensejo a uma averbação na matrícula do imóvel através do cartório de registro de imóveis, após, sem êxito, todo o procedimento de notificação do devedor para pagamento, vai ser cumulativa de vários fatos geradores, incidindo despesas com cobrança, índice de atualização monetária, dentre outros.

A questão da penhora, só vai existir, após o desinteresse corriqueiro, de não pagar IPTU por anos, do detentor do imóvel. A Constituição estabelece em seu artigo quinto, inciso XXIII, que: "a propriedade deve atender as suas funções sociais." Tal direito, em sentido lato, pode ser compreendido como a função do proprietário não só de dar destinação de uso correta ao bem de acordo com plano diretor municipal, mas também de o manter em alinhamento com a norma, sendo o pagamento de imposto, portanto, *conditio sine qua non*.

Ao proprietário é concedido os direitos de acordo com o artigo 1228 do Código Civil de usar, gozar, dispor da coisa e reavê-la, todavia, este só consegue alienar o imóvel mediante a quitação do IPTU em Formosa, demonstrativo de que o pagamento de tributo legitima a propriedade. Não é plausível, hodiernamente, a alegação do devedor de que desconhecia a existência do imposto diante da informatização maciça, conhecimento levado à casa do leitor e ouvinte, notificações endereçadas ao endereço informado.

Se o devedor consta como proprietário no cadastro de imóveis do município é porque levou a frente negociações de aquisição onerosa ou não onerosa, situação que exhibe grau de instrução adequado, que o da capacidade para ser sujeito da obrigação tributária de IPTU.

Essa medida gravosa normativa idealizada pelo PL n. 4.257 (BRASIL, 2019), a possibilidade de penhora por agente da municipalidade, isso após o cumprimento do devido processo legal, vai mudar a consciência fiscal do brasileiro e formosense, que vai passar a se preocupar em pagar o imposto e manter alimentado o sistema com dados reais de localização pessoal.

O Secretário de Transparência, Fiscalização e Controle de Formosa, Goiás em entrevista mencionou que é:

[...] uma questão cultural, ninguém gosta de pagar IPTU ou qualquer imposto, mas quando mexe no bolso a pessoa paga. Muitas empresas grandes costumam não pagar IPTU e deixar inadimplente. Nós temos um mecanismo há dois anos de refinanciamento (REFIS) e muitos já vieram e resolveram essa situação do débito aqui no Município. Ações estão sendo tomadas, a fiscalização está sendo feita, mas é uma questão cultural, ninguém paga IPTU, e o que pode ser feito é ajuizar as ações, cobrar, arrecadar, bloquear bens, bloquear contas, que daí vai pagar.

O Brasil há anos vem adotando salário-mínimo abaixo da inflação, ou seja, brasileiros encontram dificuldade em quitar os seus encargos privados e sociais, sobretudo porque o grau de tributação do brasileiro também é alto. Na prática alguns brasileiros encolhem qual o credor vai pagar, sendo que dever o Estado, na atual sistemática não é tão oneroso, já que existe parcelamento de dívida com isenção de juros, correção monetária e não se permite prisão civil por dívida no Brasil.

Dentro dos créditos que o Estado pode ter, o IPTU tem registrado grande índice de inadimplência, sendo diminuta a consciência fiscal do cidadão em relação a esse imposto. Como visto, impostos como o IPVA, ITBI, ISS, são adimplidos com prioridade ao IPTU, razão pela qual é necessário o fortalecimento normativo de atos de coerção para pagamento desse tributo.

O PL n. 4.257/2019 (BRASIL, 2019) apresenta um novo caminho a ser seguido pela Administração Pública caso ela queira, ou se apresente necessário. Como visto, já é um método de cobrança legitimado pelo Supremo Tribunal Federal através dos recursos extraordinários n. 556.520 e 627.106 (RIBEIRO, s/d).

Embora exista recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto Lei n. 70/1966 que traz a execução administrativa pelo STF, existem críticos ao PL número 4.257/2019. Machado (2013) comenta que é um opositor à execução fiscal administrativa, pois manifesta contra a viabilidade constitucional do anteprojeto de lei, lançando os seguintes argumentos: Viola o princípio da separação de poderes, posto que atribui ao Executivo função típica do Judiciário, não podendo ser sequer objeto de emenda constitucional (CF/88, artigos 2º e 60, § 4º, inciso III).

Na medida em que atribui ao Poder Executivo, que já é titular do poder de constituir unilateralmente o crédito tributário, o poder de cobrar esse crédito coativamente, viola flagrantemente direitos fundamentais do contribuinte, entre os quais: a) o direito à propriedade (CF/88, art. 5º, inciso XXII); b) direito à jurisdição (CF/88, art. 5º, inciso XXXV); c) o direito ao devido processo legal (CF/88, art. 5º, inciso LIV); d) o direito ao contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º inciso LV).

Viola os princípios da razoabilidade e da isonomia, na medida em que entrega à Fazenda Pública, enquanto parte credora, que já tem o poder de constituir unilateralmente o seu título de crédito, o poder de constranger o devedor com a correspondente cobrança forçada, enquanto todos os demais credores (que só o são por título outorgado pelo devedor, ou constituído em juízo) dependem da execução judicial.

Refuta-se, portanto, o falacioso argumento dos que defendem o anteprojeto em questão, de que o Judiciário não é cobrador. Na verdade, a participação do Judiciário na cobrança tem por fim evitar o arbítrio nesta se faz inevitável quando praticada pelo próprio credor, em verdadeira autotutela que significa um retorno aos primórdios da civilização.

Sobre o argumento da separação de poderes, convém trazer texto constitucional: Artigo 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa distribuição de competência dos órgãos citados acima, é relativizada, de modo que os poderes exercem funções típicas e atípicas. Embora ao executivo caiba administrar, a ele é incumbido novas missões, baseadas nos atributos que detém, como: imparcialidade, legitimidade, autoexecutoriedade e etc. Por exemplo: A constituição cede competência para o município de desapropriar a propriedade (que cumpre sua função social, está em dia com tributos) por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social (CF/88, art. 5º inciso XXIV).

Ora se o constituinte autoriza a administração de assim agir em detrimento do particular de boa-fé, irrazoável pensar na legalidade de conduta semelhante, porém destinada ao devedor contumaz de tributo. Existe pensamentos apositivos no sentido de que a constrição por ser ato privativo do judiciário, não poderia ser cedida ao executivo, por força do princípio do devido processo legal. Conforme lembra Melo (2012) há casos, como o da desapropriação,

em que o patrimônio do administrado pode ser expropriado pelo Estado inclusive sem a participação direta do Poder Judiciário.

Dos comportamentos das sociedades, tem-se verificado, a existência de três funções básicas: a) uma, geradora do ato geral; b) outra, geradora do ato especial e, c) uma terceira, solucionadora de conflitos. Os países que adotam a execução fiscal administrativa, não deixam de seguir essa diferenciação, pois grande parte dos aderentes a extrajudicialidade fiscal submetem as exações de lide contestada, ou de pretensão discutida ao crivo do judiciário.

O sistema de freios e contrapesos, de outro lado, legitima qualquer poder a rever os atos praticados pelo outro, quando em matéria de legalidade. Tal controle está vigente no PL n. 4.257/2019 e qualquer questionamento do conteúdo das notificações pode perpassar pelo judiciário através de embargos a penhora.

Essa possibilidade de julgamento por judicante, tanto pelo município, quanto pela parte executada, através de embargos a penhora, exceção de pré-executividade, demonstra o caráter reversivo da atitude de penhora alavancada pela administração, tendo em vista a previsão de pós análise do ato administrativo, através de acesso a jurisdição.

Tabela 4 - Numerário total de processos em Formosa, representatividade do IPTU nesse montante.

| Processo | Número de processos | |
|----------|---------------------|-------------------------|
| | f | % do total de processos |
| IPTU | 6.324 | 21,8 |
| Outros | 22.699 | 78,2 |
| Total | 29.023 | 100,0 |

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados do Tribunal de Justiça de Goiás (2022).

A Tabela 4 consigna a quantidade de 6.324 processos de IPTU em tramitação na Vara de Fazenda Pública de Formosa. Importa mencionar, que esse numerário pode ser alvo de impactos após a insurgência do PL n. 4.257/2019. Essa alteração normativa tem aplicação não só para as execuções de IPTU novas, mas para já judicializadas, conforme ato de disposição transitória do PL.

Ademais, a Vara de fazendas públicas de Formosa traz um diagnóstico apontando ser o IPTU a principal causa de sua morosidade, isso porque de 7.196 processos em curso, 6.324 são de IPTU, sendo 221 ICMS e 139 ISS (Tabela 5). Ou seja, 94,6% do acervo é de IPTU, sendo esse imposto o principal ingrediente ao congestionamento dessa Comarca. Esse cenário não é diferente nos 5.600 municípios do Brasil, afinal segundo o CNJ a execução fiscal é hoje um contratempo no Poder Judiciário do país.

Tabela 5 - Distribuição do número de processos por tipo na Vara de Fazendas Públicas de Formosa-GO.

| Tipo de processo | Número de processos | |
|------------------|---------------------|-------------------------|
| | f | % do total de processos |
| IPTU | 6.324 | 94,6 |
| ISS | 139 | 2,1 |
| ICMS | 221 | 3,3 |

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados do Tribunal de Justiça de Goiás (2022).

A meta de número 05 do Conselho Nacional de Justiça consubstancia reduzir a taxa de congestionamento da Justiça dos Estados em 0,5% (CNJ, 2022), para tanto, faz-se necessário controlar o fluxo de entrada das ações. No campo de cobrança de tributo para que tal objetivo seja alcançado, necessário é o estímulo para que o contribuinte quite voluntariamente a parcela que lhe compete. Tal incentivo pode ser alcançado no campo do IPTU, por exemplo, por meio de melhoria de condições de pagamento, ou pelo mecanismo da lei que fortalece os métodos de coerção.

Como o IPTU é um imposto que gera cobrança ano a ano, as cobranças judiciais citadas anteriormente, não consubstanciam procedimento válido de cobrança do imposto vencido em 2019, 2020, 2021, o que classifica como infundável o processo de cobrança da municipalidade de Formosa-GO. Contudo, no que diz respeito aos devedores que gozam de condições financeiras favoráveis e que podem realmente pagar a dívida existem meios de dificultar a ocultação de bens e até mesmo meios de coerção indireta para que os mesmos efetuem espontaneamente a liquidação.

No município de Formosa-GO a solução ao não pagamento de IPTU, vide entrevista realizada com procurador do município, é a inscrição na dívida ativa se o débito suplantar R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 348 da Lei Complementar n. 03/2009 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA, 2009).

Após a inscrição na dívida ativa, tem-se um título executivo extrajudicial. Passado 60 dias da dívida emitida sem pagamento do devedor, a Fazenda entra com uma execução judicial no poder judiciário e segue todo o trâmite descrito na Lei 6.830 de 1980. O prazo médio de duração de uma execução fiscal junto a Justiça Federal segundo estudo do IPEA é de 9 anos, 9 meses e 16 dias. As outras ações de execução fiscal, aquelas que não são promovidas pela PGFN teve custo unitário médio apurado em: “R\$ 4.368,00, e a probabilidade que um executivo fiscal em geral tem de resultar em pagamento integral do crédito, que é de 33,9%, tem se que o *breaking even point* das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 12.885,60” (MENDONÇA, 2019, p. 55).

Diante de tudo o que foi exposto, é perceptível que mesmo após anos de evolução legislativa a Execução Fiscal, hoje se encontra ineficaz, repleta de lacunas e falhas que abrem a possibilidade para que os seus devedores não cumpram com as suas obrigações e não se

importem com tal situação, haja vista o pequeno poder de coerção da atual legislação (LIMA, 2017).

Cabe a lei, portanto, através de suas consequências legais exequíveis, incentivar o contribuinte a fornecer dados para notificação, procurar a secretaria do município para sanar antecipadamente o débito, dentre outros modos de se ajudar no recolhimento desse tributo.

Contudo, no que diz respeito aos devedores que gozam de condições financeiras favoráveis e que podem realmente pagar a dívida existem meios de dificultar a ocultação de bens e até mesmo meios de coerção indireta para que os mesmos efetuem espontaneamente a liquidação. Diante de tudo o que foi exposto, é perceptível que mesmo após anos de evolução legislativa a execução fiscal hoje se encontra ineficaz, repleta de lacunas e falhas que abrem a possibilidade para que os seus devedores não cumpram com as suas obrigações e não se importem com tal situação, haja vista o pequeno poder de coerção da atual legislação (LIMA, 2017, p. 55-56).

Em 2018 existiram 14.885 contribuintes inadimplentes em Formosa-GO no pagamento de IPTU, conforme relatório da prefeitura. O valor deixado de ser arrecadado foi apurado em: R\$ 12.386.846,16, ou seja, suplantou o total que foi efetivamente recolhido pela municipalidade no mesmo ano.

Embora o PL n. 4.257/19 abarque outros impostos, como: o Territorial Rural e de Propriedade de Veículo Automotor, este Estadual, aquele Federal, o maior impacto dessa nova forma de cobrança vai ser presenciado nas justiças municipais por meio do IPTU, pois este representa a principal ou uma das principais fontes de arrecadação das prefeituras do Brasil. Além disso, o IPVA por ser relativo a bem móvel é com mais frequência adimplido, não só pela regularização da locomoção que sofre fiscalização dos órgãos de trânsito, mas também por ser objeto de mais alienação e transferência.

Assim, a partir das informações descritas acima, nota-se acerca da viabilidade⁵ constitucional da adoção da execução fiscal administrativa no Brasil, temos embasamento na pesquisa de Melo (2010), em que o autor afirma que a redefinição do modelo de cobrança forçada do crédito público é um tema atual e necessário, pois, com efeito, a execução fiscal administrativa constituiria mudança significativa no modelo executório vigente. No entanto, diante dos inúmeros problemas enfrentados na atualidade, a opção pelo modelo de execução fiscal administrativa, mostra-se viável, do ponto de vista constitucional.

Dos comportamentos das sociedades, tem-se verificado a existência de três funções básicas: a) uma geradora do ato geral; b) outra, geradora do ato especial e, c) uma terceira, solucionadora de conflitos. Os países que adotam a execução fiscal administrativa, não deixam

⁵ Ressalte-se, ainda, que a retirada das execuções fiscais do âmbito do Poder Judiciário terá importante impacto positivo na velocidade da própria prestação jurisdicional. Como já salientado, o Poder Judiciário vive momento de grave congestionamento a impedir uma prestação jurisdicional célere. A adoção da via administrativa para a execução fiscal aliviará o Poder Judiciário de pesado fardo, liberando importantes recursos materiais e humanos que poderão ser empregados na rápida solução de lides que, hoje, levam anos para serem julgadas (PGFN, 2007).

de seguir essa diferenciação, pois grande parte dos aderentes a extrajudicialidade fiscal submetem as exações de lide contestada, ou de pretensão discutida ao crivo do Judiciário.

O sistema de freios e contrapesos, de outro lado, legitima qualquer poder a rever os atos praticados pelo outro, quando em matéria de legalidade. Tal controle está vigente no PL n. 4.256 (BRASIL, 2019) e qualquer questionamento do conteúdo das notificações pode perpassar pelo Judiciário através de embargos a penhora. Essa possibilidade de julgamento por judicante, tanto pelo município, quanto pela parte executada, através de embargos a penhora, exceção de pré-executividade, demonstra o caráter reversivo da atitude de penhora alavancada pela administração, tendo em vista a previsão de pós análise do ato administrativo, através de acesso a jurisdição.

O IPTU na cidade de Formosa segundo entrevista com o superintendente de procedimentos fiscais não tem destinação carimbada, ou seja, o valor apurado com o imposto ou a estimativa de arrecadação feita por meio da lei orçamentária anual pode custear qualquer ação do município local. Portanto, o IPTU, assim, é instrumento de desenvolvimento municipal, sendo que a melhoria na arrecadação habilita o município na criação de novas políticas públicas e faz com que deslanche as já existentes, proporcionando ao formosense uma maior contrapartida ao que desembolsa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa logrou êxito e alcançou o objetivo e mensurou como a execução fiscal administrativa do IPTU será alterada diante dos impactos do PL n. 4.257/2019. O resultado, portanto, não se vincula a aprovação do PL, tanto que este não é o primeiro a sinalizar esse novo caminho para a melhoria no alcance de um recurso que é de extremo interesse público.

Acontece que a população formosense conhece e vivencia a realidade da prefeitura como sujeito de cobrança. O procurador do município de Formosa-GO em entrevista mencionou que existem fragilidades no sistema de banco de dados de IPTU e falta de mão de obra frente a quantidade vultosa de inadimplência. Hoje as ações da prefeitura em curso e as contabilizadas no acervo processual da Vara de Execução Fiscal de Formosa são apenas as que tiveram fato gerador até 2018. Ou seja, os não pagamentos de IPTU de 2018 a 2022 ainda vão demandar força de trabalho da procuradoria de Formosa, mais gastos da municipalidade e justiça estadual Formosense com trâmite processual, além da ampliação de índice de congestionamento e prejuízo a prestação do serviço judicial ao jurisdicionado.

Os dados empíricos obtidos da produtividade da Vara de Execução Fiscal de Formosa evidenciam a necessidade de novos artefatos para controle e melhoria de taxa congestionamento, isto é, medidas que ultrapassem a atuação dos servidores públicos, pois como apresentado, os lotados no cartório em estudo, são os que mais produzem e dão baixa aos processos intentados.

Foi visto que a tríade: lei, amplamente o conjunto normativo, bem como o judiciário são agudamente importantes a economia. São atrativos ou egressão a investimentos e

empreendedorismo no Brasil. Como não se aborda apenas a necessidade de atualização normativa e se espera um aumento de arrecadação aos cofres públicos, as benesses a esse endurecimento legal a inadimplência também ajuda na promoção de uma gestão municipal e estadual com vistas ao desenvolvimento, melhoria de infraestrutura e melhor cumprimento dos direitos sociais do cidadão.

Em Formosa-GO a maioria dos processos da administração cuidam do IPTU. Hoje, portanto, nesse município, a cobrança de imposto sobre propriedade é grande responsável por sobrecarregamento da procuradoria e sua morosidade.

Toda força empreendida por agentes públicos na obtenção de um resultado que pode ser facilmente alcançado com mudança normativa e seus efeitos, como conscientização fiscal por receio de ato construtivo, faz aumentar a despesa, mesmo diante da ausência de receita. Assim, se boa parte da inadimplência deixasse de existir, haveria uma melhora de produtividade da procuradoria municipal, bem como existiria mais recursos para se contratar mão de obra e investir em tecnologia de automatização como exemplo.

O projeto de lei aludido, não traz a implantação maciça da execução fiscal administrativa. Essa ideia pode ser classificada, portanto, como cautelosa, vez que só fundada em impostos *propter rem*, o que permite a administração, bem como os legisladores irem se esmerando, seja em aparatos para ação, ou até mesmo na consecução de uma adequada norma.

REFERÊNCIAS

AFONSO, J. R. R.; ARAÚJO, E. A.; NÓBREGA, M. A. R. **IPTU no Brasil um diagnóstico abrangente.** (2013). Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/iptu_no_brasil_um_diagnostico_abrangente_0.pdf Acesso em: 02 abr. 2022

ARAÚJO, J. H. M.; FRANCO, M. V. **A desjudicialização da execução fiscal:** reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019> Acesso em: 02 abr. 2022

ALM, J. Medindo, explicando e controlando a evasão fiscal: lições da teoria, experimentos e estudos de campo. **Impostos internacionais e finanças públicas** 19: 54–77, 2012.

BAHL, R. W.; MARTINEZ-VAZQUEZ, J. **The property tax in developing countries: current practice and prospects.** Cambridge, United States: Lincoln Institute of Land Policy, 2007. (Working paper)

BAHL, R. W.; WALLACE, S. A new paradigm for property taxation in developing countries. In: BAH, R. W.; MARTINEZ-VAZQUEZ, J.; YOUNGMAN, J. (Ed.). **Challenging the conventional wisdom on the property tax.** Cambridge, United States: Lincoln Institute of Land Policy, 2010

BRASIL. Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública e dá outras providências.** Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6830&ano=1980&ato=6e3IzZE9UMrRVT437> Acesso em: 02 abr. 2022

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914> Acesso em: 02 abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. **Resolução CNS/MS Nº 466/ 2012**. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html. Acesso em: 02 abr. 2022

BRASÍLIA. Senado Federal. Projeto de Lei 4257/2019. **Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914> Acesso em: 28 ago. 2022.

BOER, Y. **A última e única grande reforma tributária ocorreu em 1965**. Impostômetro, 2018. Disponível em: <https://impostometro.com.br/Noticias/Interna?idNticia=215>. Acesso em: 02 set. 2020.

CARDOSO, G. V. O direito comparado na jurisdição constitucional. **Rev. direito GV** 6 (2), Dez, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000200006> Acesso em: 02 abr. 2022

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A obrigação *propter rem*, uma figura frequente no Direito Ambiental. 2018. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-25/ambiente-juridico-obrigacao-propter-rem-figura-frequente-direito-ambiental>

CUNHA, A. E.; KLIN, I. V.; PESSOA, O. A. G. Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Brasília: Ipea, 2011. (Nota Técnica).

CNJ. Eficiente e modernização. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficienciomodernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em: 02 abr. 2022

CNJ. Metas Nacionais do Poder Judiciário 2022. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/glossario-metas-nacionais-do-poder-judiciario-2021-justica-do-trabalho-versao-6.pdf> Acesso em: 02 abr. 2022

DESLAURIERS, J-P; KÉRISIT, M. **O delineamento de pesquisa qualitativa**. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos, v. 2, p. 127-53, 2008.

FARIA, M. G. S. Interações entre o novo CPC e a LEF: a teoria do diálogo das fontes no processo de execução fiscal. In: **A LEF e o novo CPC: reflexões e tendências: o que ficou e o que mudará**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FRANCO, C. C. A. Execução fiscal nos estados unidos da américa – uma abordagem comparativa com o direito brasileiro. **RVMD**, Brasília, V. 13, nº 1, p. 178-193, Jan.-Jun, 2019

GODOY, A. S. M. **A execução fiscal administrativa no direito tributário comparado**. Imprensa: Belo Horizonte, Fórum, 2009.

IBGE. Cidades e Estados. 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/formosa>
Acesso em: 05 set. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**. Brasília: Ipea, 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4460/1/Comunicados_n127_Custo.pdf Acesso em: 05 set. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Indicadores básicos desempenho da justiça estadual de primeiro grau do Brasil**. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/Tds/td_1609.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

JUNIOR, Pedro H. B. C. Panorama do IPTU: um retrato da administração tributária em 53 cidades selecionadas. Brasília: IPEA, 2019. (Texto para Discussão n. 2419)

LAKATOS, E M; MARCONI, M A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEÔNCIO, É. M. C. G. **O tributo da cidade: O IPTU como instrumento de recuperação de mais-valias fundiárias em Parnamirim-RN**. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/26876/1/TributocidadeIPTU_Le%C3%B4ncio_2019.pdf Acesso em: 02 abr. 2022

MARINONI, L. G. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999. p. 218

PREFEITURA DE FORMOSA. Código Tributário do Município de Formosa. 2009. Disponível em: <https://sapl.formosa.go.leg.br/ta/85/text?>

PREFEITURA DE FORMOSA. **Lei Complementar nº 3, de 30 de dezembro** de 2009. Disponível em: <https://www.formosa.go.leg.br/leis/mais-acessadas/codigo-tributario-1>

RIBEIRO, F. P. **Análise dos projetos de lei - Também o PL 4.257/19 - Para a desjudicialização da execução fiscal: a execução administrativa sueca e a imparcialidade**. (2021) Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355880/analise-dos-projetos-de-lei-para-desjudicializacao-da-execucao-fiscal> Acesso em: 02 set. 2022.

STJ, REsp 731.250/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 301 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1168316057/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1297582-ac-0010750-8820074058100> Acesso em: 10 de abril de 2022.

STF. Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias é constitucional. Por maioria, o STF validou regras que autorizam, nas hipotecas, a execução extrajudicial pelo credor diante da falta de pagamento de prestações.. 2011.
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463955&ori=1> Acesso em: 10 de abril de 2022.